

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2015

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer normas de transparência e responsabilização em relação às informações de publicidade institucional veiculadas pela Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – informações a respeito de publicidade promovida pelo órgão ou entidade que indiquem:

a) gastos individualizados para produção, divulgação e distribuição de todos materiais e campanhas de publicidade veiculados em qualquer meio de comunicação, bem como nome e dados cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para tanto, especificando o valor destinado a cada uma delas;

b) nome e cargo da autoridade ou agente político responsável pelas informações finais a serem divulgadas;

c) fontes oficiais e eventuais bases de dados utilizadas que comprovem a veracidade das informações divulgadas; e

d) a forma detalhada de como a informação foi obtida, quando houver tratamento ou agrupamento de dados.

.....

§ 3º

.....

IX – disponibilizar as informações do inciso VII do § 1º, no mesmo dia do início da divulgação do material ou campanha publicitários;

X – apresentar de forma clara e direta seção em que o usuário poderá solicitar as informações do inciso VII do § 1º, que deverão ser prestadas no prazo máximo de três dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É direito líquido e certo da sociedade, seja diretamente pelos cidadãos, seja por intermédio dos partidos políticos, exigir a veiculação de publicidade oficial cuja veracidade esteja comprovada nos termos do inc. VII do artigo anterior, sendo admitida:

I - suspensão liminar da divulgação que não atenda aos requisitos estabelecidos;

II – a veiculação da decisão judicial que aponte que a publicidade divulgada não atende às exigências legais de veracidade comprovada por fonte oficial nos mesmos veículos, frequência, horários espaços, locais, páginas, tamanhos, caracteres e outros elementos realce, usados na publicidade originária, custeadas pelo responsável pela divulgação original;

III - a responsabilização pessoal da autoridade ou agente político responsável pela veiculação final de informações não comprovada por fontes oficiais.

§ 1º A propositura das ações judiciais que tenham por objetivo a aplicação do disposto nos incisos I a III, não impede a atuação do Ministério Público e demais legitimados, em eventual ação de ressarcimento prevista na Lei nº 8.429/1992.”

“Art. 22

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não afasta a obrigatoriedade de divulgação das informações previstas no art. 8º.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11

.....

IX – divulgar informação a partir de fontes não oficiais ou sabidamente falsas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a transparência na Administração Pública direta e indireta, ao prever regras de divulgação de informações relacionadas à publicidade institucional veiculadas por seus órgãos e entidades.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deverá veicular informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem promover pessoalmente agentes públicos. Trata-se de disposição essencial à democracia brasileira, pois permite que sejam prestadas informações relevantes ao público em geral.

Nesse sentido, propõe-se alteração na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios divulgarem, em prazo razoável e de forma acessível a qualquer cidadão, informações detalhadas a respeito dos gastos com publicidade e os dados das pessoas físicas e jurídicas contratadas para sua produção, divulgação e distribuição. Além disso, com o objetivo de zelar para que a população receba informações verídicas e comprováveis, o Projeto estabelece o dever de divulgação do nome e contatos da autoridade ou agente político responsável pela informação final veiculada, bem como das fontes oficiais das quais foram extraídas as informações divulgadas.

Para afastarem-se dúvidas a respeito do âmbito de aplicação do regramento proposto, o Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei de Acesso à Informação para estabelecer expressamente que entidades da Administração Pública que explorem atividades econômicas – como empresas estatais e sociedades de economia mista – também têm o dever de publicar as informações mínimas exigidas pelo art. 8º da Lei.

Por fim, propõe-se o acréscimo do inciso IX ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever como ato de improbidade administrativa que viola os princípios que regem a Administração Pública a conduta de divulgar informação obtida a partir de fontes não oficiais ou sabidamente falsas. Tendo em vista o caráter da publicidade institucional realizada pela Administração Pública, como determina o mencionado art.

37, § 1º, da Constituição Federal, deve ser punido o agente público que dolosamente divulga informação que sabe ser falsa, em prejuízo do controle das atividades do poder público pelos cidadãos em geral.

Tendo a certeza do objetivo positivo do Projeto, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Aécio Neves

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

.....

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Texto compilado

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - XVI a XXI - [\(Vide Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa,)